SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228149 - PE (2026/0117215-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	BIANCA LOUREIRO KIEMLE - PE043706
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
		ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
AGRAVADO	:	A F F D (MENOR)
REPR. POR	:	A M J D
ADVOGADO	:	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA FORA DO ROL DA ANS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para fornecimento de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento da órtese e fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e acrescendo honorários recursais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59411053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aa794bbb-7ed8-4b66-a2a8-4e120d06038e

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões quanto aos arts. 10, VI, VII e § 4º, e 24 da Lei n. 9.656/1998, e quanto à natureza domiciliar da órtese; (ii) saber se a negativa de cobertura da órtese craniana não ligada a ato cirúrgico e fora do rol da ANS encontra amparo nos arts. 10, VI, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a decisão desconsiderou o equilíbrio econômico-financeiro do plano de autogestão, em afronta ao art. 24 da Lei n. 9.656/1998; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão decidiu de modo claro e fundamentado as questões relevantes da controvérsia, inclusive quanto à urgência do tratamento, à cobertura setorial e a mitigação do rol da ANS.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura de órtese craniana prescrita para evitar danos permanentes, ainda que não ligada a ato cirúrgico e fora do rol da ANS.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque a tese de violação do art. 24 da Lei n. 9.656/1998 não foi debatida no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, faltando o necessário prequestionamento.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices processuais no conhecimento pela alínea *a* impede o exame simultâneo pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante quanto à cobertura de órtese craniana prescrita, ainda que não ligada a ato cirúrgico e fora do rol da ANS. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a tese recursal não foi objeto de debate no acórdão recorrido, faltando o prequestionamento. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se há óbices processuais já incidentes no conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11, do CPC; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, VI, VII, 24 e 35-C, da Lei n. 9.656/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.146.530/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.202.652/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ,

Documento eletrônico VDA59411053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aa794bbb-7ed8-4b66-a2a8-4e120d06038e

AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: aa794bbb-7ed8-4b66-a2a8-4e120d06038e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228149 - PE (2026/0117215-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	:	BIANCA LOUREIRO KIEMLE - PE043706
		MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
		ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
AGRAVADO	:	A F F D (MENOR)
REPR. POR	:	A M J D
ADVOGADO	:	JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA FORA DO ROL DA ANS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer para fornecimento de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento da órtese e fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e acrescendo honorários recursais em 5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissões quanto aos arts. 10, VI, VII e § 4º, e 24 da Lei n. 9.656/1998, e quanto à natureza domiciliar da órtese; (ii) saber se a negativa de cobertura da órtese craniana não ligada a ato cirúrgico e fora do rol da ANS encontra amparo nos arts. 10, VI, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a decisão desconsiderou o equilíbrio econômico-financeiro do plano de autogestão, em afronta ao art. 24 da Lei n. 9.656/1998; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão decidiu de modo claro e fundamentado as questões relevantes da controvérsia, inclusive quanto à urgência do tratamento, à cobertura setorial e a mitigação do rol da ANS.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao reconhecer a cobertura de órtese craniana prescrita para evitar danos permanentes, ainda que não ligada a ato cirúrgico e fora do rol da ANS.

8. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF porque a tese de violação do art. 24 da Lei n. 9.656/1998 não foi debatida no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, faltando o necessário prequestionamento.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência dos óbices processuais no conhecimento pela alínea *a* impede o exame simultâneo pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC porque o acórdão enfrentou os pontos relevantes da controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante quanto à cobertura de órtese craniana prescrita, ainda que não ligada a ato cirúrgico e fora do rol da ANS. 3. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a tese recursal não foi objeto de debate no acórdão recorrido, faltando o prequestionamento. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se há óbices processuais já incidentes no conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da CF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11, do CPC; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, VI, VII, 24 e 35-C, da Lei n. 9.656/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.146.530/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.202.652/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL (FACHESF) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e pela incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.282-1.289.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 904-905):

> Direito à Saúde. Plano de Saúde. Autogestão. Cobertura de Tratamento. Obrigatoriedade de Fornecimento de Ortese Craniana. Caráter Exemplificativo do Rol da ANS. Prescrição Médica. Dever de Assistência. Recurso Desprovido.
>
> 1. Nos contratos de plano de saúde, ainda que sob a modalidade de autogestão, há obrigação de cobertura de tratamentos essenciais à saúde do beneficiário, sobretudo quando há prescrição médica devidamente fundamentada.
>
> 2. À negativa de cobertura sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS é ilegítima, visto que o referido rol possui caráter exemplificativo e não exaustivo, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e reforçado pela Lei nº 14.454/2022.
>
> 3. O dever de assistência médica contratualmente assumido impõe à operadora de plano de saúde a cobertura de tratamentos prescritos pelo médico responsável, não podendo a seguradora restringir procedimentos essenciais ao paciente sem apresentar justificativa técnica-científica idônea.
>
> 4. No caso concreto, a parte autora comprovou, por meio de laudos e exames médicos, a necessidade urgente do uso de órtese craniana para evitar deformidades irreversíveis e possíveis complicações neurológicas, restando demonstrado o direito à cobertura do tratamento.
>
> 5. A operadora não apresentou prova técnica que demonstrasse a ineficácia ou desnecessidade do procedimento, limitando-se a invocar restrições contratuais genéricas, sem respaldo médico-científico, configurando conduta abusiva e contrária ao direito fundamental à saúde.
>
> 6. Recurso desprovido. Manutenção integral da sentença de primeiro grau. Honorários recursais acrescidos em 05 (cinco por cento).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria sido omisso quanto às exclusões legais do art. 10, VI, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e ao risco de desequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 24 da mesma lei, bem como quanto à natureza domiciliar da órtese;

b) 10, VI, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, por imposição de cobertura de órtese não ligada a ato cirúrgico, de uso domiciliar, não constante do rol da ANS, e contrária ao regulamento do plano;

c) 24 da Lei n. 9.656/1998, pois a determinação judicial teria desconsiderado o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de autogestão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cobertura de órtese craniana indicada para braquicefalia/plagiocefalia posicional é devida mesmo não ligada a ato cirúrgico e fora do rol da ANS, divergiu do entendimento indicado no AgInt no REsp n. 1.732.234/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, subsidiariamente, o provimento para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões.

Contrarrazões às fls. 981-1.017.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, desprovê-lo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o fornecimento de órtese craniana para tratamento de plagiocefalia e braquicefalia posicional. O valor da causa foi fixado em R$ 15.900,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento da órtese e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença e acrescendo honorários recursais em 5%.

I - Arts. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissões quanto às exclusões legais do art. 10, VI e VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao risco atuarial do art. 24 da mesma lei, e à natureza domiciliar da órtese.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão confirmou a obrigação de cobertura da órtese craniana prescrita, mesmo em plano de autogestão, com base na Lei n. 9.656/1998. Ponderou que a inaplicabilidade direta do CDC não afasta os deveres setoriais. Registrou que o STJ assegura o custeio de tratamentos essenciais quando há prescrição médica, e que a Lei n. 14.454/2022 confirma o caráter referencial do rol da ANS, admitindo cobertura de procedimentos não listados quando houver eficácia comprovada e indicação médica. Destacou a premência do início do tratamento com a órtese craniana entre 3 e 6 meses de vida e a impossibilidade de a operadora restringir tratamento essencial prescrito pelo médico. Assentou que a

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

negativa sem justificativa técnico-científica é abusiva. Mencionou ainda a cobertura integral de urgência prevista na Lei n. 9.656/98, art. 35-C, aplicável ao caso pela urgência atestada.

Os acórdão dos embargos de declaração destacou que o rol da ANS é de taxatividade mitigada, nos termos da Lei n. 14.454/2022; e que o caráter domiciliar da órtese não afasta a cobertura quando comprovada necessidade clínica.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 10, VI, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998

A parte recorrente afirma violação dos arts. 10, VI, VII e § 4º, da Lei n. 9.656/1998, ao sustentar a licitude da negativa de cobertura de órtese craniana não ligada a ato cirúrgico, de uso domiciliar, fora do rol e vedada pelo regulamento.

O acórdão recorrido manteve a sentença, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura da órtese prescrita para evitar danos permanentes, com base em prescrição médica, caráter exemplificativo do rol, necessidade clínica urgente e ausência de prova técnica contrária, reforçando o dever de assistência e a boa-fé objetiva.

Assim, ao decidir que a cobertura da órtese craniana indicada para tratamento de braquicefalia e plagiocefalia, ainda que não ligada ao ato cirúrgico, é devida, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

> RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ASSIMETRIA CRANIANA SEVERA. ÓRTESE SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA CRANIANA. ART. 10, VII, DA LEI Nº 9.656/98. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA ÓRTESE. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A cobertura da órtese craniana indicada para o tratamento de assimetria craniana severa não encontra obstáculo no artigo 10, VII, da Lei n. 9.656/98, visto que, apesar de não estar ligada ao ato cirúrgico propriamente dito, sua utilização destina-se a evitar a realização de cirurgia futura para correção da deformidade, evitando consequências funcionais negativas em recém-nascidos e crianças.
>
> [...]
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.146.530/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.925.510/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023 e REsp n. 2.202.652/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.

III - Art. 24 da Lei n. 9.656/1998

A parte alega que a decisão violou o art. 24 da Lei n. 9.656/1998 ao ignorar o equilíbrio econômico-financeiro do plano de autogestão e os impactos atuariais da cobertura extra rol.

Cumpre asseverar que a questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração - caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - Divergência jurisprudencial

A recorrente indica dissídio, afirmando que a negativa seria legítima à luz do art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998.

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V- Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57925110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: 02e02f88-4de2-4213-bf23-d2e0bbfd44d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.228.149 / PE

Número Registro: 2026/0117215-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01362905320218172001 136290532021817200 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADOS	: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE018400
	BIANCA LOUREIRO KIEMLE - PE043706
	MATHEUS MENDES CORDEIRO - PE048895
AGRAVADO	: A F F D (MENOR)
REPR. POR	: A M J D
ADVOGADO	: JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS - MG160231
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 89d29609-2c83-4e27-9bae-feb5cbfab29b

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:25
Código de Controle do Documento: 89d29609-2c83-4e27-9bae-feb5cbfab29b